



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº

404

/17

Projeto de Lei nº 244/2017, acompanhado de Substitutivo

Processo nº 297/2017

Iniciativa: Vereador Dr. Elton Negrini

Assunto: Altera a Lei nº 2.058, de 30 de maio de 1974, de modo a obrigar a utilização do Brasão de Armas de Araraquara nas laterais dos veículos de transporte coletivo e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Foi apresentado substitutivo à proposição original.

Inicialmente, note-se que a Lei nº 2.058/1974 dispõe sobre os símbolos do Município, bem como estabelece regras para a utilização do Brasão de Armas. O PL posto sob exame visa acrescentar um item ao art. 4º da lei em comento e torna o uso do brasão obrigatório nas laterais dos veículos de transporte coletivo.

Num primeiro momento, não se verifica qualquer impedimento à presente propositura – seria esta, formal e materialmente constitucional.

Com efeito, necessário que se contextualize que, em nosso Município, o serviço de transporte coletivo encontra-se totalmente concessionado à iniciativa privada. Por conta disto, toda e qualquer obrigação a ser cumprida pelas concessionárias do serviço público de transporte deverá estar amparada nas normas que regem a concessão do serviço públicos – quais sejam, a lei que autorizou a concessão, o edital da licitação em que fora ofertada a concessão e, por fim, no próprio contrato de concessão.

Mais: toda e qualquer obrigação a ser cumprida pelas concessionárias deve, necessariamente, estar amparada ou ser derivada de **norma estabelecida previamente ao início da concessão**: trata-se de medida que visa a assegurar a estabilidade da concessão do serviço público.

Como se sabe, a execução de uma concessão de serviço público depende, fundamentalmente, de uma manifestação de interesse por entes particulares, interesse este que está intimamente associado a complexos estudos e cálculos, os quais se prestam a identificar os custos inerentes aos requisitos e condições que norteiam o serviço público a ser concessionado. Com base nestes estudos e cálculos, o interessado formulará sua proposta pela concessão do serviço público e, caso sagre-se vencedor, vinculará ele e a Administração quando da formalização do contrato de concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Precisamente neste contexto que deve ser verificada a presente propositura: ora, não havendo obrigação anterior de colocação do Brasão de Armas do Município na lei que autorizou a concessão, no edital de licitação da concessão ou no contrato de concessão, inviável torna-se, assim, impor aos concessionários do serviço público que repintem toda a frota de ônibus para se adequar à nova lei – sob, pena, inclusive, de ocasionar o fenômeno do fato do príncipe ¹.

Seria possível cogitar-se desta possibilidade somente nos casos em que fosse prestada, pelo Poder Concedente, contraprestação a fim de cobrir com os custos decorrentes desta medida – sendo inviável, contudo, que assim se proceda na presente propositura, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

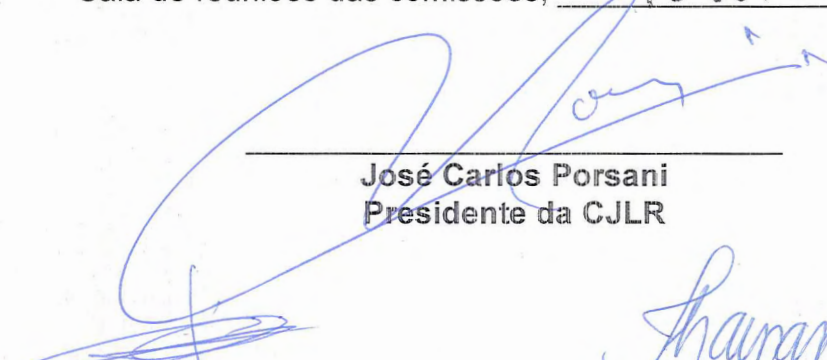
Assim, o substitutivo apresentado supre tal lacuna: altera o artigo 2º, prevendo que a eficácia da norma somente se dará ao término da vigente concessão do serviço público de transporte municipal, condicionando a eficácia da presente propositura somente para os próximos contratos de concessão do serviço público, ou ao menos de sua renovação, a serem firmados pelo Município.

A Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos deverá manifestar-se sobre a matéria.

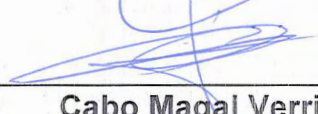
Quanto ao mais, pela legalidade, devendo o Plenário decidir sobre o seu mérito.

É o parecer.

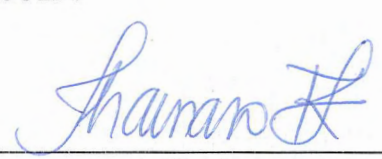
Sala de reuniões das comissões, 16 OUT 2017



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria

¹ Fato do príncipe é uma ação estatal de ordem geral, que não possui relação direta com o contrato administrativo, mas que produz efeitos sobre este, onerando-o, dificultando ou impedindo a satisfação de determinadas obrigações, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro uma ação estatal de ordem geral, que não possui relação direta com o contrato administrativo, mas que produz efeitos sobre este, onerando-o, dificultando ou impedindo a satisfação de determinadas obrigações, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro. MOREIRA NETTO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Editora Forense, 2009, p. 157.